DELIBERAÇÃO AC00 - 1305/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12929/2013/001
PROTOCOLO	: 1639005
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU MÁ FÉ – RESPONSABILIDADE – INDEPENDE DA INTENÇÃO – VALOR ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

A responsabilidade por infração qualificada na Lei Complementar do Tribunal de Contas independe da intenção ou do responsável, da natureza ou da extensão dos efeitos do ato. A responsabilidade, ainda que por delegação, é do ordenador de despesas.

A ausência de desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado não basta para recorrer.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes da Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta.

O *quantum* da medida de sanção arbitrada observa o número de dias em atraso e não ultrapassa o limite máximo de trinta UFERMS previsto, pelo que se mostra adequado e corretamente aplicado.

A mera insatisfação com o resultado do acórdão recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Ronaldo Perches Queiroz**, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 89/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Diretor Presidente da FUNSAU, **Senhor Ronaldo Perches Queiroz** (RG 9398586 SSP/SP e CPF 924.540.978-34), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 89/2015,** publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/MS n. 1075, do dia 07 de abril de 2015, que deliberou:

> **I-** Pela **REGULARIDADE** do formalização da Nota de Empenho n.2723/2013 e sua execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato grosso do Sul e a empresa Cristal Pharma Ltda.
>
> **II-** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente à época, Sr. Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF nº 925.409.783-4, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.
>
> **III-** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ronaldo Perches Queiroz apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz ausência de má fé e ausência de qualquer dano ou prejuízo ao erário:

> Cumpre salientar que a decisão de aplicar multa ao Recorrente não pode prosperar, pois contaria o que esta Egrégia Corte sempre tem dispensado a casos análogos e o que é mais importante, perpetraria verdadeira INJUSTIÇA face ao Recorrente.
>
> Este Egrégio Tribunal de Contas tem aplicado a pena de multa em casos que o Ordenador tenha agido com MA FÉ, DESÍDIA INTENCIONAL E DOLOSA DE DESVIO DE CONDUTA, DILAPIDAÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO OU MANIFESTA INTENÇÃO DE CAUSAR LESÃO OU TER CAUSADO ESTA AOS COFRES PÚBLICOS (Art. 54 da Lei Complementar n. 048/90] O QUE NÃO OCORREU NO CASO TELADO. Assim, obviamente não caberia punição alguma ao Recorrente, uma vez que este entendimento hoje prevalece neste Tribunal de Contas, assim como de outros Tribunais do País.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

> A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e certificou:
>
> Destacamos ainda que o prazo limite para o envio da documentação a este Tribunal de Contas era até 24/07/2012, sendo que a remessa ocorreu apenas

em 05/07/2013, ou seja, foram 347 (trezentos e quarenta e sete) dias de intempestividade.

De tal modo, não há de se falar em desproporcionalidade ou excesso de onerosidade na multa, pois a mesma foi aplicada exatamente nos termos e limites estabelecidos na legislação.

Entendemos que o presente recurso deve ser **conhecido e improvido**, mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida no **Acórdão da 1ª Câmara – AC01-G.RC-89/2015.**

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas que sugere ao egrégio Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Ronaldo Perches Queiroz, ex-diretor presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mao Grosso do Sul, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes do r. Acórdão AC01-G.RC-89/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 89/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Ronaldo Perches Queiroz,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

O Recorrente declara que a intempestividade decorre de razões alheias à sua vontade e determinação, e que não houve má fé, sequer prejuízos ao erário.

Note-se, como muito bem ilustrado pelos órgãos de apoio, a responsabilidade por infração qualificada na Lei Complementar n. 160/2012, independe da intenção ou do responsável, da natureza ou da extensão dos efeitos do ato. A responsabilidade, ainda que por delegação, é do ordenador de despesas.

In casu, não há que se falar em desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Conforme alhures anotado, em muito foi extrapolado o prazo para a remessa de documentos a esta Corte Fiscal, sendo apurados 347 (trezentos e quarenta e sete) dias de intempestividade.

Tendo em vista que a remessa de documentos deveria ocorrer até a data limite de 27 de julho de 2012 e, considerando a certificação de que tal remessa ocorreu somente em 05 de julho de 2013, inegavelmente, apresenta-se intempestiva.

O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea “b.1”.

Cumpre asseverar que, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (347) e não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item “II”.

Julgo, então, pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Diretor Presidente da FUNSAU, **Senhor Ronaldo Perches Queiroz** (RG 9398586 SSP/SP e CPF 924.540.978-34), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 89/2015,** publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/MS n. 1075, do dia 07 de abril de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e,

3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ECL

SETAC/RRMN/DSSM